

HABEAS CORPUS Nº 445.886 - PR (2018/0087745-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCAS ANDREY BATTINI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
EDUARDO LANGE - PR088844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO GUSTAVO SILVA LOPES
PACIENTE : RICARDO AUGUSTO SILVA LOPES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Diego Gustavo Silva Lopes** e **Ricardo Augusto Silva Lopes**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 00013396-2018.8.16.0000).

Narram os autos que os pacientes foram indiciados por meio do Inquérito Policial n. 0008058-02.2017.8.16.0090 (fl. 2) pela prática do crime de furto de energia elétrica.

Realizado parcelamento da dívida com a empresa concessionária de energia elétrica (COPEL), a defesa pleiteou a suspensão do inquérito policial perante o Juízo de origem, o que foi de pronto indeferido.

Impetrado *writ*, na origem, o Desembargador Carvílio da Silveira Filho indeferiu a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que os impetrantes sustentam, de início, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Alegam que, [...] *em que pese o posicionamento judicial exarado, a decisão - data venia - não merece prosperar, sobretudo em razão da possibilidade de aplicação analógica do art. 9º da Lei n. 10.684/2003 para o crime de furto de energia, pois conforme se verá, além de ser posição amplamente reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inviável seu afastamento em razão da mera existência do art. 16 do Código de Penal (arrependimento posterior), da forma que o fez o Magistrado singular e o*

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (fl. 4).

Destacam que, [...] mesmo diante da ausência de comprovação do cometimento do suposto delito por parte dos pacientes, houve o parcelamento e reparação de grande porcentagem do dano (doc. 3), de modo que não há razão que autorize a manutenção da persecução penal (fl. 7).

Requerem, em liminar, a superação da Súmula 691/STF, [...] a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação analógica do art. 9º da Lei n. 10.684/2003 ao caso concreto e, por consequência, determinar a suspensão do inquérito policial, condicionando a extinção da punibilidade ao pagamento integral do débito, haja vista a demonstração inequívoca do parcelamento dos pacientes com a empresa concessionária de energia elétrica (COPEL), nos exatos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios (fls. 15/16).

É o relatório.

A princípio, faz-se mister salientar que este *writ* se insurge contra decisão que indeferiu pleito liminar formulado em prévio *habeas corpus*, o que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ensejaria, inclusive, o indeferimento liminar da presente ordem.

Contudo, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, principalmente quando se impetra o *writ* contra decisão do relator que indefere medida liminar em *habeas corpus* originário.

Na hipótese, após rápida leitura das peças que instruem estes autos, enxerguei constrangimento ilegal a justificar o acolhimento do pleito cautelar *initio litis*, pois, em um juízo de cognição sumária, observo que as instâncias ordinárias decidiram em dissonância com o entendimento desta

Superior Tribunal de Justiça

Corte, segundo o qual [...] o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais – como a energia elétrica e a água – conquanto não seja tributo, possui natureza jurídica de preço público, aplicando-se, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os crimes tributários (HC n. 347.353/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/8/2016). E mais: RHC n. 59.656/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/6/2016; e RHC n. 59.324/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/10/2015.

Pois bem. Na hipótese dos autos, o parcelamento do débito com a COPEL – Empresa Concessionária de Energia Elétrica do Paraná (fls. 59/74), ao que parece, foi realizado antes do recebimento da denúncia, o que ensejaria a aplicação do entendimento firmado nesta Corte.

Ademais, a continuidade do inquérito policial nos casos em que há enorme probabilidade de extinção da punibilidade pode causar prejuízo aos pacientes, o que justifica a existência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, até o julgamento deste *writ*, o andamento do Inquérito Policial n. 0008058-02.2017.8.16.0090, que investiga a prática do crime previsto no art. 155, *caput*, e § 3º, do Código Penal (furto de energia elétrica).

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 20 dias, ao Tribunal de Justiça acerca do julgamento do HC n. 00013396-2018.8.16.0000, encaminhando-se cópia do acórdão, caso tenha sido prolatado, e ao Juízo da Vara Criminal da comarca Ibiporã/PR sobre a atual situação dos pacientes.

Superior Tribunal de Justiça

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

